

- O registro civil de nascimento, como qualquer registro público, deve espelhar a verdade real como decorrência do princípio da fé pública.

- Comprovado que os genitores dos menores contraíram casamento e tiveram os sobrenomes alterados, revela-se correto o deferimento da retificação dos registros de nascimento dos filhos para correção dos nomes dos pais.

Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.10.009922-1/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: L.A.J.O., representando os filhos D.A.J.O. e W.G.J.O. - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A REVISORA.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Os apelados V.S.O.J. e L.A.J.O. aforaram esta ação de retificação de registro civil de nascimento. Asseveraram que viviam em união estável e geraram os filhos, ainda menores, D.A.J.O. e W.G.J.O. Acrescentaram que contraíram casamento, o varão, que se chamava V.S.O., passou a se chamar V.S.O.J.; ela, que se chamava L.A.J., passou a ter o nome de L.A.J.O. Entendem que os registros de nascimento dos filhos devem ser retificados para que os nomes atuais dos genitores passem a constar dos referidos registros. Pela r. sentença de f. 31/33 a pretensão inicial foi acolhida.

Cumpra perquirir se pode ser promovida a retificação questionada.

Os apelados carregaram alguns vários documentos. Destaco as certidões de nascimento dos dois menores (f. 11/12) e a certidão de casamento dos recorrentes (f. 9). Estes os fatos.

Em relação ao direito, sabe-se que o registro civil, como qualquer registro público, deve espelhar a verdade real em decorrência da fé pública de que é investido. Embora abordando o registro de imóveis, mas que se aplicam, também, ao registro civil de pessoas naturais,

Retificação de registro civil - Registro de nascimento de filhos - Casamento ulterior dos pais - Alteração dos sobrenomes - Retificação devida

Ementa: Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Registro de nascimento de filhos. Casamento ulterior dos pais. Alteração dos sobrenomes. Retificação devida. Recurso não provido.

os princípios mencionados têm objetivos distintos, porém convergentes, conforme anota Afrânio de Carvalho na obra *Registro de imóveis*, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 167:

Esses dois princípios têm cada qual seu significado próprio, mas foram amalgamados durante certo tempo no nosso País por uma corrente da doutrina que pretendeu dar ao primeiro, previsto em lei, a eficácia do segundo, omitido nela. Ao passo que o primeiro reforça a eficácia da inscrição, sem a tornar, contudo, saneadora, pois mantém o primado final do direito subjetivo, o segundo abre uma brecha nesse primado ao admitir que a inscrição se torne saneadora relativamente ao terceiro de boa-fé que, confiado nela, adquire o direito. A regra é a tutela do direito subjetivo, ou a segurança jurídica; a exceção é a tutela do terceiro de boa-fé, ou a segurança do comércio.

Não há que se exigir erro. Basta a desconformidade entre os dados do registro e a realidade.

Ora, D. nasceu aos 12.05.1995 (f. 11) e W., em 17.03.2002 (f. 12). Constatou-se que a genitora é L.A.J. Esta casou-se com V.S.O. em 14.09.2007 (f. 9), ou seja, depois do nascimento dos filhos. E ele passou a se chamar V.S.O.J. e ela, L.A.J.O. É fato relevante para a identificação civil dos filhos, e a desconformidade ulteriormente surgida justifica a alteração pretendida.

Portanto, não há como agasalhar a irresignação.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.

Sem custas.

DES.^a HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Peço vênia ao em. Des. Relator para ousar divergir de seu judicioso voto, pelo que passo a discorrer.

Os autores propuseram a presente ação de retificação de registro civil buscando a retificação dos nomes de seus pais, de solteiros para casados, haja vista que o casamento ocorreu após o nascimento.

Como bem observado pelo douto Procurador de Justiça, os assentamentos feitos nos registros públicos observam o princípio da imutabilidade, com o fim de conferir segurança às relações jurídicas através da publicidade das informações sobre o estado das pessoas.

Logo, a alteração do assentamento do registro civil somente é admitida em caráter excepcional e quando devidamente motivada, haja vista que, no caso de se constar informação inverídica, esta não poderá gozar de fé pública.

O art. 54 da Lei nº 6.015/73 dispõe que:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

[...]

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

Nota-se, da transcrição do artigo, a disposição expressa de que as informações relativas à pessoa dos genitores devem ser aquelas da ocasião do parto. Isso porque, há dados e circunstâncias passíveis de mudança no decorrer do tempo, de modo que a lei primou por respeitar a realidade presente na época da realização do assentamento, já que do contrário, se, a cada modificação advinda em razão da idade, profissão, residência ou estado civil, se buscasse proceder à retificação quanto a estes dados, implicaria uma instabilidade desnecessária do registro de nascimento.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

Retificação de registro de casamento. Nome da mãe. Descabimento. Dados contemporâneos à realização do ato. - É inviável determinar a retificação de registro civil de casamento, para nele constar o nome de casada da mãe da apelante, quando se observa que, na época de sua elaboração, utilizava ela o nome de solteira, decorrente de ação de separação judicial. Os registros de casamento devem reproduzir os dados existentes no momento em que realizados. Nega-se provimento à apelação. (TJMG, AC nº 1.0684.06.500137-3/001 - 4º Câmara Cível - Rel. Des. Almeida Melo - j. em 31.03.2007.)

Dessa forma, não vislumbro motivos que justifiquem a procedência do pedido de retificação do registro de nascimento, haja vista que não se trata da ocorrência de erro, mas sim de situação nova que sobreveio ao assentamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Custas processuais e recursais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da parte autora, cuja cobrança fica suspensa por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

DES. AFRÂNIO VILELA - Rogando vênia à em. Revisora, Des. Hilda Teixeira da Costa, para acompanhar o voto do em. Relator, Des. Caetano Levi Lopes.

A despeito da previsão do art. 54 da Lei 6.015/73 prever que no registro de nascimento deve constar o nome dos pais à época do parto, tenho que esse regramento não acompanhou a evolução social que hoje se observa nas relações familiares.

Inicialmente, observo que à época da edição da Lei de Registros não era admitido o instituto da união estável e tampouco o preceito constitucional da facilitação de sua conversão em casamento, que somente passou a integrar a legislação brasileira com o advento da Constituição Federal de 1988, que previu em seu art. 226, § 3º:

Art. 226. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Dessa forma, as situações fáticas decorrentes desse preceito devem ser privilegiadas, inclusive em relação aos filhos.

Ademais, sabe-se que hoje existe severa fiscalização quanto ao acompanhamento dos menores em viagens estaduais e internacionais, de modo que a discrepância do nome da genitora em seus documentos pessoais com o constante na certidão de nascimento dos filhos poderia gerar dificuldades perante as autoridades, justificando a manutenção da sentença.

É como voto.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A REVISORA.